



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006166-57.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.921 --

Apelação Cível n. 1006166-57.2024.8.26.0077

Apelante: Dalva Custodio de Oliveira Francisco

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Birigüi

Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Disponibilização da sentença: 05/11/2024

APELAÇÃO – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM
RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – REGULARIDADE
DA CONTRATAÇÃO

– Contrato de cartão de crédito com reserva de margem
consignada – Possibilidade – Contratação regular:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo
uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia
ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser
indenizável.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da
respeitável sentença a fls. 239/244, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os
pedidos formulados na ação de repetição do indébito c/c indenização por
danos morais ajuizada por DALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
contra BANCO DAYCOVAL S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do
Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a autora foi condenada a
arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios,
fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se,
contudo, a assistência judiciária gratuita concedida.

Irresignada apela a autora (fls. 247/266),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sustentando vício de consentimento, ao passo que a Instituição Financeira realizou operação diversa da solicitada — empréstimo consignado. Relata que foi induzida a erro.

Alega que (...) *“a assinatura em termo de adesão por si só não é suficiente para demonstrar com plenitude a vontade do apelante”*.

Aduz que *“não só a falha na informação que levou a parte autora acreditar estar contratando um empréstimo consignado “normal”, mas a própria forma como a ré realizou o empréstimo, pois se deu de forma idêntica aos empréstimos sempre realizados até então: com disponibilização imediata da quantia e descontos debitados diretamente do benefício do (a)autor(a)”*.

Assevera que *“não foi observado no “TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM CONTA” trazido ao bojo dos autos é que o mesmo consta com número do contrato para a reserva de margem de crédito diferente do descrito no extrato de consignado”*.

Defende que *“a responsabilidade do apelado no caso em epígrafe deve ser reconhecida objetivamente, a fim de que seja responsabilizado por todos os prejuízos que a apelante enfrenta”*.

Pugna pela condenação do réu à restituição dos valores indevidamente debitados de sua verba alimentar, e ao pagamento de indenização por danos morais, invertendo-se os honorários sucumbenciais, majorando-o no percentual de 20%.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual (fls. 111) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O banco apresentou resposta ao recurso a fls. 270/281, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por DALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCISCO contra BANCO DAYCOVAL S/A, na qual alega ser beneficiária do Regime Geral da Previdência Social e que tomou conhecimento da averbação indevida do contrato, n. 52-2173662/23, correspondente à reserva de margem consignável com o Réu, incluído em 17/02/2023. Aduz que acreditava ter contratado empréstimo consignado padrão, quando na verdade foi cartão de crédito consignado. Diante disso, ajuizou a presente ação pugnando pela (i) declaração da ilegalidade dos descontos a título de empréstimo sobre a RMC; (ii) cancelamento do cartão de crédito que originou as cobranças; (iii) devolução dos valores descontados indevidamente dentro do prazo prescricional quinquenal, a serem calculados em momento oportuno e, (iv) condenação do Réu a indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Subsidiariamente, requer seja declarado um prazo final para o encerramento dos descontos e consequente cancelamento do cartão, tendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em vista que a dívida não possui termo final expresso pelo requerido.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 111).

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência, que deu ensejo a interposição do presente recurso, que não merece acolhimento.

Com efeito, na hipótese dos autos, restou bem demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado com expressa autorização para desconto em folha de pagamento, na modalidade Reserva de Margem Consignável- RMC, tendo o réu apresentado o instrumento de “Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado”, “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 148/155), cópia do documento da autora (fls. 156/157) e *selfie* (fls. 158).

A autora, por sua vez, não impugnou especificamente os documentos apresentados pela Instituição Financeira - que se diga de passagem constam em seus títulos se tratarem de “Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado” e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” - se limitando a dizer que acreditava ter contratado empréstimo consignado padrão.

Ressalta-se que a Apelante não nega ter firmado o contrato com o Réu, apenas que foi levada a erro pelo apelado, por pretender a contratação de empréstimo consignado, e não a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modalidade “Cartão de Crédito Consignado”.

Salienta-se que ao contrário do que alega a apelante o número do contrato apresentado pelo Réu (fls. 148/157) é o mesmo que consta no histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS (fls. 20/25)

Pois bem. Não restou demonstrado nos autos que a Apelante foi induzida a erro e que houve vício de consentimento, incapaz, portanto, de infirmar a validade do negócio jurídico celebrado.

No caso, a autora assinou o instrumento contratual em 17/02/2023 e desde então permitiu os descontos em folha de pagamento até o ajuizamento da ação, em julho/2024.

Destarte, se um serviço foi oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não há que se falar em irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito por meio de desconto em benefício previdenciário.

E esse ônus de comprovar a legitimidade da contratação era da ré, que dele bem se desincumbiu ao apresentar o contrato assinado eletronicamente, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a própria autora admite ter contratado empréstimo com a ré e não nega que tenha feito uso do valor que foi creditado em sua conta, limitando-se sempre a sustentar que houve abusividade tendo em vista não ter ciência que se tratava de cartão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consignado, ela acaba por assumir a legitimidade da contratação, por não concordar, somente, com os termos ali consignados.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Logo, não havendo ato ilícito, não há se cogitar em indenização por danos morais, devolução de quantia, ou mesmo o reconhecimento de inexistência jurídica do contrato.

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso*.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do novo Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade judiciária concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --